

PROJETO DE LEI Nº , DE 2026

(Do Sr. MARCELO CRIVELLA)

Aperfeiçoa a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), para fortalecer a prevenção, a proteção da vítima, a gestão de risco e a responsabilização penal em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera os Decretos-Lei nºs 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), e 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal); e dá outras providências (Lei Maria da Penha), com redação dada pela Lei nº 15.212, de 2025, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 8º-A, 8º-B, 8º-C e 8º-D:

“Art. 8º-A A concessão, a revisão e a fiscalização das medidas protetivas de urgência observarão, obrigatoriamente, avaliação de risco individualizada da vítima, a partir do banco de dados de que trata o parágrafo único do art. 38-A.



§ 1º A avaliação de risco considerará, entre outros fatores:

- I – histórico de violência doméstica ou familiar;
- II – existência de ameaça, perseguição ou controle coercitivo;
- III – descumprimento anterior de medidas protetivas;
- IV – acesso do agressor a armas de fogo;
- V – vulnerabilidades específicas da vítima.

§ 2º A avaliação de risco não substitui a apreciação judicial, devendo servir como subsídio técnico à decisão fundamentada, sem prejuízo dos efeitos legais expressamente previstos nesta Lei.

Art. 8º-B Identificado risco elevado ou iminente à integridade física ou psíquica da vítima, o juiz poderá determinar, de forma fundamentada, cumulativamente ou não:

- I – a aplicação das medidas cautelares de que trata o art. 319 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, *Código de Processo Penal*;
- II – o reforço das medidas protetivas de urgência;
- III – outras medidas cautelares adequadas à neutralização do risco, inclusive o uso de dispositivos não letais pela vítima;

Parágrafo único. A aplicação do monitoramento eletrônico observará os princípios da proporcionalidade, da necessidade e da adequação, nos termos da legislação processual penal.

Art. 8º-C Fica instituído o Cadastro Nacional de Medidas Protetivas e de Agressores em Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, de caráter informativo e restrito, destinado ao apoio às atividades do sistema de justiça e da segurança pública.

§ 1º O cadastro conterá informações estritamente necessárias ao cumprimento de suas finalidades, observadas a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais,



Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, e as normas do órgão de controle.

§ 2º O acesso ao cadastro será restrito a autoridades e servidores legalmente autorizados.

§ 3º O cadastro deverá ser integrado, sempre que possível, às bases nacionais já existentes no âmbito do Poder Judiciário.

Art. 8º-D A omissão injustificada no cumprimento, fiscalização ou comunicação de medidas protetivas de urgência sujeita o agente público responsável às sanções administrativas cabíveis, nos termos da legislação aplicável ao respectivo regime jurídico.

§ 1º Constitui infração grave a omissão da autoridade responsável pela investigação ou processo deixar de instaurar procedimento administrativo para apurar o descumprimento do disposto no caput.

§ 2º O disposto neste artigo não afasta eventual responsabilização civil ou penal.

.....
Art. 22.

.....
§ 6º Na hipótese da comprovada violência física prevista no inciso I do art. 7º, a sujeição à monitoração e a disponibilização do alerta de aproximação, de que trata o § 5º, serão obrigatórias.

.....”

Art. 2º O § 1º art. 121-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, *Código Penal*, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 121-A.....
.....



§ 1º Considera-se que há razões da condição do sexo feminino quando o crime envolve, entre outros elementos probatórios:

-
- II – menosprezo ou discriminação à condição de mulher, inclusive em contexto de controle coercitivo;
- III – o histórico de violência;
- IV – a existência de medidas protetivas;
- V – o descumprimento de ordens judiciais;
- VI – a avaliação de risco realizada nos termos do art. 8º-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.
-” (NR)

Art. 3º O inciso II do § 1º do art. 147-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 147-A.....

.....

§ 1º

.....

II - contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A e observado o disposto no art. 8º-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, “Lei Maria da Penha”;

.....

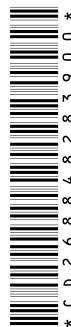
.....” (NR)

Art. 4º O Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, *Código de Processo Penal*, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 319.

.....

§ 5º Nos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, de que trata o art. 121-A do



Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, *Código Penal*, a imposição das medidas cautelares previstas neste artigo deverá considerar a avaliação de risco prevista na Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, “Lei Maria da Penha”.

.....
Art. 387.....

.....
§ 3º Na fixação do valor mínimo para reparação dos danos, o juiz considerará os prejuízos materiais e morais decorrentes da violência doméstica e familiar, quando comprovados nos autos.
.....”

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo o aperfeiçoamento do arcabouço normativo de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher, mediante o **fortalecimento de instrumentos de prevenção, proteção da vítima, gestão de risco e responsabilização penal**, em conformidade com a Constituição Federal, a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal (STF) e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

A **Constituição da República** consagra a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito (**art. 1º, III**) e impõe ao Estado o dever de promover o bem de todos, sem discriminações de qualquer natureza (**art. 3º, IV**). De forma expressa, determina que o Estado



assegure assistência à família e crie mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações (**art. 226, § 8º**).

A proteção da mulher contra a violência doméstica e familiar insere-se, ainda, no dever estatal de garantir os direitos à vida, à integridade física e psíquica, à igualdade material e ao acesso efetivo à justiça (Constituição Federal, arts. 5º, caput e incisos I, III, XXXV e XLI).

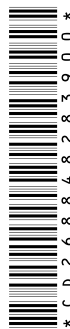
O **STF** tem afirmado reiteradamente a **legitimidade constitucional de políticas legislativas diferenciadas voltadas à proteção da mulher em contexto de violência de gênero**, reconhecendo que **tais medidas não violam o princípio da igualdade, mas concretizam a igualdade material (ADI 4.424, ADI 4.439 e ADC 19)**.

Embora a Lei nº 11.340, de 2006 (**Lei Maria da Penha**), represente marco fundamental no enfrentamento à violência doméstica, a **experiência acumulada ao longo de sua vigência evidencia lacunas operacionais que comprometem a efetividade das medidas protetivas**, especialmente nos casos de risco elevado ou iminente.

Dados empíricos, relatórios do **Conselho Nacional de Justiça** e estudos acadêmicos apontam que **parcela significativa dos feminicídios é precedida por histórico de violência, descumprimento de medidas protetivas e sinais claros de escalada do risco, nem sempre adequadamente identificados ou tratados pelo sistema de justiça**.

De fato, nos últimos anos, o volume de casos de feminicídio e de processos judiciais relacionados cresceu de forma expressiva no Brasil, ainda que reflita tanto o aumento da violência quanto o maior acesso da vítima à Justiça.

Dados do novo **Painel de Violência Contra a Mulher do Conselho Nacional de Justiça** mostra que os **processos de feminicídio julgados passaram de 3.375 em 2020 para 10.991 em 2024**, representando um **aumento de mais de 325% em quatro anos**. Esse crescimento de procedimentos acolhidos pelo Judiciário evidencia tanto o aprofundamento do problema quanto a necessidade de aprimoramento das respostas estatais para prevenção, proteção e responsabilização.



Embora o aumento nos julgamentos também possa refletir maior procura por proteção e atuação judicial mais efetiva, o fenômeno revela que a violência letal contra mulheres persiste como grave problema estrutural, reforçando a urgência de instrumentos legais que permitam **identificar e mitigar riscos antes que a violência alcance seu extremo trágico**.

Nesse contexto, a **ausência de previsão legal expressa de avaliação de risco padronizada**, bem como a utilização ainda fragmentada de instrumentos como o monitoramento eletrônico, contribuem para respostas estatais desiguais e, por vezes, tardias.

O projeto introduz, de forma expressa, a **obrigatoriedade da avaliação de risco individualizada** como subsídio técnico à concessão, revisão e fiscalização das medidas protetivas de urgência. **Não se trata de substituir a atividade jurisdicional**, mas de fornecer ao magistrado instrumento objetivo e qualificado para a tomada de decisão, em consonância com boas práticas já reconhecidas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e por organismos internacionais. A positivação legal da avaliação de risco confere uniformidade, previsibilidade e racionalidade à atuação estatal, reduzindo a dependência de iniciativas isoladas ou meramente administrativas.

Merece registro, que a **inserção do conceito controle coercitivo**, entendido como padrão de condutas repetidas de vigilância, intimidação, restrição de liberdade, isolamento, monitoramento e comportamentos que visam dominar ou subjugar a vítima, tem sido amplamente reconhecido na doutrina e na prática forense como forte **indicador de risco de escalada da violência e precursor de agravos graves, inclusive homicídios**. Incorporar esse conceito na avaliação de risco e na compreensão jurídica das dinâmicas da violência de gênero é, portanto, importante avanço técnico e social.

Nesse sentido, a **Resolução nº 492/2023 do (CNJ)**¹ estabeleceu **diretrizes para a adoção de uma perspectiva de gênero nos julgamentos em todo o Poder Judiciário**, incluindo a obrigatoriedade de capacitação de magistrados e em temas relacionados a direitos humanos, gênero e discriminação interseccional, com vistas a promover uma atuação jurisdicional

¹ <https://atos.cnj.jus.br/files/original144414202303206418713e177b3.pdf>



mais sensível às desigualdades estruturais que permeiam a violência de gênero.

A **referência normativa ao controle coercitivo**, portanto, não é meramente descritiva, mas está em consonância com a **orientação jurisprudencial e metodológica** atual de enfrentamento da violência contra a mulher, **fortalecendo a precisão e a eficácia da intervenção estatal precoce**.

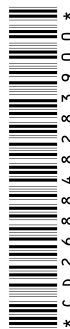
O **projeto preserva integralmente os princípios da proporcionalidade, da necessidade e da individualização da resposta estatal**. O monitoramento eletrônico do agressor é mantido como medida excepcional, dependente de fundamentação concreta e vinculada à identificação de risco elevado, nos termos já admitidos pelo Código de Processo Penal e pela própria Lei Maria da Penha.

Contudo, na hipótese de comprovada violência física contra a mulher, a sujeição ao uso da tornozeleira eletrônica pelo agressor e a disponibilização, à vítima, de alerta de sua aproximação, passam a ser obrigatórias, considerando os dados de aumento estorrecedor da prática do feminicídio constatadas pelo Conselho Nacional de Justiça.

No âmbito do **Código Penal**, **o projeto não amplia o tipo penal do feminicídio nem cria figuras delitivas autônomas**. Limita-se a explicitar, em nível legal, critérios interpretativos já amplamente utilizados pela jurisprudência, como o histórico de violência doméstica, o descumprimento de medidas protetivas e o contexto de controle coercitivo. Tal opção legislativa fortalece a segurança jurídica, reduz divergências interpretativas e dificulta desclassificações indevidas, sem violar o princípio da legalidade estrita.

No tocante ao crime de perseguição (**stalking**), o projeto adota solução tecnicamente mais adequada ao prever causa de aumento de pena quando a conduta for praticada contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, evitando a criação de tipos penais redundantes e preservando a coerência do sistema penal.

Da mesma forma, a **responsabilização de agentes públicos por omissão injustificada** é tratada no plano administrativo, com remissão



expressa aos regimes jurídicos aplicáveis, afastando riscos de *bis in idem* e respeitando a autonomia dos entes federativos.

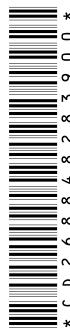
A proposição está em **plena consonância com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil**, em especial a **Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW)** e a **Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher** (Convenção de Belém do Pará), que impõem aos Estados o dever de adotar medidas legislativas eficazes para prevenir a violência de gênero e proteger as vítimas.

A **Corte Interamericana de Direitos Humanos** tem destacado que **a responsabilidade estatal em casos de violência contra a mulher não se limita à repressão penal posterior, abrangendo deveres de prevenção, de gestão do risco e de proteção efetiva**, fundamentos plenamente incorporados pela presente proposta.

A presente iniciativa legislativa representa avanço qualitativo e responsável na proteção das mulheres contra a violência doméstica e familiar. Ao privilegiar instrumentos de prevenção, gestão de risco e segurança jurídica, **o projeto reforça a efetividade da Lei Maria da Penha**, respeita os limites constitucionais do direito penal e processual penal e elimina vulnerabilidades que poderiam comprometer sua aplicação ou sua sustentabilidade perante o controle de constitucionalidade.

Por fim, impera ressaltar que, ao aperfeiçoar o conceito de *razões da condição do sexo feminino* - novo § 1º do art. 121-A do **Código Penal** -, extremamente subjetivo, o Projeto aperfeiçoa a caracterização do tipo penal específico – feminicídio, art. 121-A - e evitará recorrente descaracterização, levando ao enquadramento como homicídio (art. 121). Além disso, ao propor alteração ao inciso II, do § 1º, do art. 147-A - crime de perseguição – *stalking* -, do mesmo diploma, faz-se a **correção de erro material**, consistente da **remissão equivocada** ao art. 121, ao invés de ao art. 121-A.

Por essas razões, entendemos que a matéria reúne plena constitucionalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa, recomendando-



se sua aprovação, para qual concito o apoio dos nobres Pares, com a celeridade que o crescente número de vítimas merece.

Sala das Sessões, em de fevereiro de 2026.

Deputado Federal MARCELO CRIVELLA
(Republicanos/RJ)

